

Processo nº: 1297/2024

Modalidade: Pregão eletrônico

Objeto: Aquisição de equipamentos e acessórios de musculação

Assunto: Cota referente à interposição de Recurso Administrativo

Ao Departamento de Aquisições e Contratos ("DEAC/CPB"),

I. Relatório

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ANSAH COMERCIO LTDA. em face de decisão da Comissão de Licitação do Pregão Eletrônico nº 90041/2025 que desclassificou sua proposta em razão da aceitabilidade do item apresentado pela empresa TORRAO EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS LTDA., ora vencedora do certame para o fornecimento do Grupo 1 (itens 4, 5 e 6).

A Recorrente alega que **a proposta apresentada pela TORRAO EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS LTDA., embora inclua produtos da marca indicada, não está de acordo com as especificações editalícias.** O recurso foi devidamente juntado aos autos (ref. nº 022615/25).

Na forma do §1º do artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 ("Nova Lei de Licitações e Contratos" ou "NLLC"), foi aberto prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de contrarrazões pelos demais licitantes, ocasião em que a licitante TORRAO EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS LTDA. apresentou contrarrazões. A referida licitante pugnou pela improcedência do recurso interposto pela empresa ANSAH COMERCIO LTDA., fundamentando que a *"empresa apresentou produto conforme solicitado em edital quanto à marca exigida, e as intensidades solicitadas, apresentando ficha técnica da intensidade média"*. As contrarrazões foram devidamente juntadas aos autos (ref. nº 022616/25).

Ante as manifestações, o Sr. Pregoeiro apresentou sua decisão (ref. nº 023212/25), esclarecendo que a celeuma envolve o mérito técnico do objeto da licitação, motivo pelo qual se reportou ao parecer do Depto. Requisitante da demanda (ref. nº 022817/25). **A Área Técnica concluiu pelo atendimento das especificações editalícias pela TORRAO EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS LTDA., recomendando a manutenção de sua habilitação e declaração como vencedora do Grupo 1 da licitação.** Assim, o Sr.

Pregoeiro conheceu do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

Ao final, os autos foram encaminhados para manifestação por este Departamento Jurídico.

É o relatório. Passamos a nos manifestar.

II. Análise Jurídica

a. Da finalidade e abrangência do parecer jurídico

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Compete esclarecer que este Departamento presta sua consultoria estritamente jurídica, de forma opinativa e orientativa, em prol da segurança dos Departamentos Técnicos assessorados responsáveis pelos editais, aos quais incumbem, dentro da margem de discricionariedade técnica que lhes é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

b. Da análise do Recurso Administrativo

Averiguando-se o aspecto central da insurgência da empresa ANSAH COMERCIO LTDA., compartilhamos do entendimento do Sr. Pregoeiro de que se trata de divergência estritamente técnica, acerca da qual não detemos competência para opinar.

Nos cabe, enquanto órgão jurídico imbuído do papel de controlador da legalidade dos atos administrativos praticados no processo licitatório, verificar se as formalidades legais foram devidamente respeitadas.

Contudo, faz-se necessário diferenciar a análise ora realizada da adjudicação do pregão. Neste momento, cumpre a este DEAJ opinar sobre a procedência do recurso apresentado pelo Recorrente, sendo certo que não será determinado se a empresa TORRAO EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS LTDA. será a adjudicatária do pregão. Inclusive, não há qualquer direito subjetivo ou adquirido nesse sentido, mesmo que a licitação venha a ser homologada e o objeto adjudicado em seu favor. Como aliás, é o que consta da subcláusula 16.14. do Edital (ref. nº 016855/25), *in verbis*:

16.14. CPB no interesse da Administração poderá, a qualquer tempo, motivadamente, revogar ou anular, no todo ou em parte a licitação, sem que tenham as licitantes direito a qualquer indenização, observado o disposto no artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021.



Nesse sentido, ainda que recomendado o prosseguimento do certame em favor da empresa TORRAO EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS LTDA., há etapas pendentes de averiguação para a segura homologação do certame, de modo que a análise deste DEAJ, neste momento, se limita a considerar os aspectos da regularidade dos atos que ensejaram a interposição do recurso.

O recurso foi interposto no prazo e condições editalícias, estando em condições de ser recebido e conhecido. Contudo, no mérito, esta Diretoria, em caráter estritamente opinativo, apresenta acordo com o parecer do Sr. Pregoeiro pela improcedência do recurso.

A alegação central da Recorrente baseia-se no fato de que, supostamente, a proposta da vencedora não está de acordo com as disposições editalícias – em caráter e avaliação estritamente técnicos. Entretanto, **conforme a manifestação contundente da Área Técnica (ref. nº 022817/25), os produtos ofertados não só atendem a demanda do Comitê como as superam**, demonstrando a economicidade na contratação da vencedora:

“A marca do produto está em estrita conformidade com o Termo de Referência. O nível de resistência oferecido é **superior** ao mínimo exigido (14 a 27 kg contra 12 a 23 kg), garantindo maior versatilidade e eficácia nos treinamentos. A resistência superior apresentada no produto (14 a 27 kg) é, na verdade, um benefício adicional, proporcionando maior flexibilidade para diferentes intensidades de treino.”

Sendo assim, em sendo uma discussão eminentemente técnica e estando o Departamento Requisitante de acordo com as especificações contidas na proposta da vencedora do certame, esta Diretoria coaduna-se ao entendimento do Sr. Pregoeiro e opina pela improcedência do recurso apresentado pela Recorrente.

III. Conclusão

Ante o exposto, com fundamento no parecer técnico do Depto. Solicitante (ref. nº 022817/25) e no parecer do Sr. Pregoeiro (ref. nº 023212/25), opina-se pelo recebimento e conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa ANSAH COMERCIO LTDA., porquanto tempestivo. **No mérito, opina-se pela improcedência de suas alegações, nos termos deste parecer.**

Com as nossas considerações, retornamos o feito a este DEAC, para as providências cabíveis, esperando sempre poder colaborar para o melhor desempenho das atividades nesta entidade.

À consideração.

São Paulo, 07 de maio de 2025.

PAULO VICTOR BARCHI LOSINSKAS
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/SP 306.109